



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 132/19

Luxemburgo, 24 de outubro de 2019

Acórdão no processo C-636/18
Comissão/França

A França excedeu de maneira sistemática e persistente o valor-limite anual para o dióxido de azoto desde 1 de janeiro de 2010

O período desta excedência, que diz respeito a doze aglomerações e zonas de qualidade de ar francesas, devia ter sido o mais curto possível

Em 7 de março de 2012, a França pediu à Comissão a prorrogação do prazo previsto para a observância dos valores-limite de dióxido de azoto fixados pela diretiva qualidade do ar¹. Este pedido dizia respeito aos valores-limite anuais de 24 zonas do território francês e aos valores-limite horários de três dessas zonas. A Comissão formulou objeções a este pedido de prorrogação, que não foram contestadas pela França, que, como tal, tinha a obrigação de respeitar os valores-limite de dióxido de azoto, calculados por hora ou por ano civil, a partir de 1 de janeiro de 2010.

Devido às excedências dos valores-limite anuais de dióxido de azoto em várias zonas do território francês desde 1 de janeiro de 2010, a Comissão instaurou, em 2014, um processo por incumprimento contra França.

Posteriormente, em 19 de junho de 2015, a Comissão considerou que a França não tinha respeitado os valores-limite aplicáveis ao dióxido de azoto (previstos no artigo 13.º da diretiva) e que, embora tivesse adotado planos relativos à qualidade do ar e/ou outras medidas para reduzir as emissões de dióxido de azoto, não tinha cumprido a obrigação, prevista no artigo 23.º da diretiva, de assegurar que o período de excedência fosse o mais curto possível.

Como tal, a Comissão pediu a França que adotasse as medidas necessárias para cumprir as suas obrigações e, uma vez que esta não adotou tais medidas, intentou uma ação por incumprimento contra a França no Tribunal de Justiça.

A França não contesta a existência persistente de excedências dos valores-limite horários e anuais de dióxido de azoto nas zonas e aglomerações² objeto da ação intentada pela Comissão. Contudo, contesta o caráter pretensamente sistemático dessas excedências.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça sublinha que o facto de serem excedidos os valores-limite para o dióxido de azoto no ar ambiente basta, em si mesmo, para que se possa declarar o incumprimento da obrigação prevista no artigo 13.º da diretiva.

O Tribunal de Justiça recorda, em resposta ao argumento da França segundo o qual o atraso na aplicação da diretiva deve ser apreciado à luz das dificuldades estruturais encontradas no momento da sua transposição, que a data a partir da qual os valores-limite para o dióxido de azoto deviam ser respeitados estava fixada em 1 de janeiro de 2010. Ora, prossegue o Tribunal de Justiça, quando se comprova, objetivamente, a inobservância por um Estado-Membro das obrigações que lhe são impostas pelos Tratados, é irrelevante que o incumprimento resulte da

¹ Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa (JO 2008, L 152, p. 1).

² Marselha, Toulon, Paris, Auvergne-Clermont-Ferrand, Montpellier, Toulouse Sul-Pirinéus, ZUR Reims Champagne-Ardenne, Grenoble Rhône-Alpes, Estrasburgo, Lyon Rhône-Alpes, ZUR Vallée de l'Arve Rhône-Alpes e Nice pela excedência do valor-limite anual, bem como Paris e Lyon Rhône-Alpes pela excedência do valor-limite horário.

vontade do Estado-Membro ao qual é imputável, da sua negligência, ou ainda de dificuldades técnicas com as quais aquele se terá deparado.

Além disso, o Tribunal de Justiça indica que a diretiva prevê que, quando a excedência dos valores-limite para o dióxido de azoto ocorre após o prazo para a sua aplicação, o Estado-Membro em causa tem a obrigação de elaborar um plano relativo à qualidade do ar que responda a certas exigências. Esse plano deve prever as medidas adequadas para que o período de excedência seja o mais curto possível e pode, adicionalmente, incluir medidas adicionais específicas tendentes à proteção dos grupos sensíveis da população, incluindo as crianças. Deve ser comunicado à Comissão sem demora e num prazo não superior a dois anos a contar do final do ano em que se tenha verificado a primeira excedência dos limites.

O Tribunal de Justiça sublinha que o facto de um Estado-Membro exceder os valores-limite para o dióxido de azoto no ar ambiente não basta, em si mesmo, para se considerar que não cumpriu a obrigação resultante do artigo 23.º da diretiva. Todavia, segundo a diretiva, embora os Estados-Membros disponham de uma certa margem de manobra na determinação das medidas a adotar, devem, de qualquer modo, permitir que o período durante o qual os valores-limite são ultrapassados seja o mais curto possível.

Ora, o Tribunal de Justiça considera que a França manifestamente não adotou, em tempo útil, medidas adequadas que permitissem garantir que o período de excedência fosse o mais curto possível. Assim, a excedência dos valores-limite em causa durante sete anos consecutivos mantém-se sistemática e persistente nesse Estado-Membro, não obstante a obrigação da França de tomar todas as medidas adequadas e eficazes para se conformar com a exigência segundo a qual o período de excedência deve ser o mais curto possível.

O Tribunal de Justiça conclui que tal situação demonstra, em si mesma, que a França não implementou medidas adequadas e eficazes para que o período de excedência dos valores-limite de dióxido de azoto fosse «o mais curto possível», na aceção da diretiva.

Como tal, o Tribunal de Justiça julga a ação da Comissão procedente e condena a França por incumprimento das obrigações decorrentes da diretiva qualidade do ar.

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal de Justiça pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca 📞 (+352) 4303 3667.